PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/01444
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0882/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL OPME EXTRA SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE ITENS FRACASSADOS EM SELEÇÃO ANTERIOR. COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL OPME EXTRA SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO**, de modo a atender as necessidades da fundação relativas às unidades que gerencia. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e Termo de Referência (fls. 02/25); catálogos, pareceres técnicos e mapa de cotações (fls. 26/87); registro SGC (fls. 88/90); retomada do procedimento por determinação da Direção (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/76763); nova pesquisa de preços, mapa de cotações, relatório apoio cotações, documentação de habilitação e consulta CEIS/CAFIL (fls. 314/442); novo relatório de pesquisa de preços (fls. 443/448); declaração de adequação orçamentária (fl. 450); encaminhamento dos autos para Parecer Jurídico (fl. 451); documentos relativos ao procedimento anterior que atestam o fracasso dos itens em aquisição para a usuária FRANCINARIA ALVES FERREIRA (fls. 452/453). Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso, restou formalizada a demanda para AQUISIÇÃO DE MATERIAL OPME EXTRA SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO, conforme justificativa constante no Termo de Referência:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Da motivação do procedimento

2.1.1. As presentes aquisições se fazem necessárias para a realização de procedimento Cardiológico na paciente Francinaria Alves Ferreira.
2.1.2. Justifica-se a necessidade do material devido o paciente apresentar quadro de taquicardia (conforme informações de prontuário).
2.1.3. Ressalta-se que a formalização desta demanda, é baseada no Formulário de Solicitação de OPME Extra SUS, sendo preenchido pelo médico Dr. Júlio Cesar, autorizado pelo médico coordenador Dr. Renner Raposo, autorizado pelo Gestor de Práticas Médicas Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pela Auditora Médica Dra. Sara Joice
2.1.4. Os materiais a serem adquiridos devem ser de uma única marca/fabricante devido a incompatibilidade que pode existir entre materiais de marca/fabricante distintos no mesmo procedimento. Nesse sentido, a pesquisa de preço será feita preferencialmente pelo valor global, ou seja, pela soma totalidade da cotação unitária de cada item.
2.1.5. A presente aquisição fundamenta-se no resultado insatisfatório dos itens remanescentes da disputa realizada no processo regular de pregão **PBS-PRC-2024/04661**, configurando-se, portanto, na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE DESERTO OU FRACASSO, conforme o inciso III, do **Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece essa modalidade para os casos em que: (I) ocorre licitação deserta ou fracassada; (II) o insucesso do certame não decorra da imposição de condições injustificadamente restritivas ou da adoção de procedimento incompatível com a Lei; (III) seja observada, na contratação direta, as condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (IV) a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

Ainda, à fl. 05, também narrou a formalização da demanda:

2. DOS OBJETIVOS A SEREM ATENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO
A presente aquisição/contratação se faz necessária para a realização de procedimento Cardiológico, na paciente **FRANCINARIA ALVES FERREIRA– Eletivo**
3. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO
Justifica-se a necessidade do material, pois o paciente apresenta quadro taquicardia.Ressalto que a formalização desta demanda, é baseada no Formulário de Solicitação de OPME EXTRA SUS E SUS, preenchido pelo médico Dr. Julio Cesar e coordenador Dr. Renner Augusto Raposo Pereira, autorizado pelo Gestor de Práticas Médicas Dr. Matheus Agra Lucas Macedo e Auditado pela Auditora Dr. Sara Joice. Documento de Suporte: Portaria nº 187, de 23 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

De fato, em diligência, verificou-se que o processo PBS-PRC-2024/04661 restou com os itens declarados fracassados, vide fls. 452/453 daquele processo:

DESPACHO Nº PBS-DES-2025/09428

Assunto: Aquisição de Material para Procedimento Cardiológico Opme Sus e Extra Sus da paciente FRANCINARIA ALVES FERREIRA. - ELETIVO

A(o) Direção Superior - SEDE,

Forma-se que a Sessão do pregão eletrônico SF nº 049/2025, o qual trata da AQUISIÇÃO DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) SUS E EXTRA SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO, não apresentou proposta de preços de nenhum licitante, desta forma, restou-se FRACASSADO. Informo que já se trata de 2ª chamada. Ante ao exposto, encaminham-se os autos à Direção Superior para ciência e providência que considerar pertinente.

Respeitosamente,

João Pessoa, 07 de março de 2025.

EMANUEL REIS GONÇALVES
Agente de Contratação
Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores - SEDE

Logo, às fls. 452/453 deste processo, o relatório final daquele procedimento originário foi juntado aos autos, demonstrando que os itens demandados no Termo de Referência deste processo restaram fracassados naquela licitação.

Diante dessas circunstâncias, a PB SAÚDE optou por realizar Dispensa de Seleção de Fornecedores, considerando a permissiva legal constante do art. 56, IV, do seu Regulamento de Compras, haja vista as circunstâncias acima narradas. Confira-se:

> *Art. 56 A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
> *[...]*
> *IV– Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

Na hipótese dos autos, resta evidente que o procedimento regular de compras não pode ser repetido sem prejuízo aos assistidos pela PB SAÚDE, considerando que os itens aqui solicitados restaram fracassados no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico (PBS-PRC-2024/04661) - (**vide relatório final daqueles autos**).

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DAS EMPRESAS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da PB SAÚDE, por meio da Dispensa de Seleção de Fornecedores, menor preço, nos termos do art. 56, IV, do RICCS, assim como pelo Decreto Nº 42.967, de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (www.gov.br/pncp/pt-br) e nos Processos da Fundação sob os números Cotação 1555377 (Processo PBS-PRC-2026/04339); Cotações 1567028 (PBS-PRC-2026/04587); Cotações 1580819 (PBS-PRC-2026/05209); Cotações 1625165 (PBS-PRC-2026/07294).Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo PBS-PRC-2025/01444 apresentou uma MÉDIA SANEADA de R$ 53.426,36 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo.

O referido processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 1370828, na data de 23 de outubro de 2025 até o dia 28 de outubro de 2025, e reaberta na data de 25 de setembro de 2026 para confirmação dos valores ofertados constando registro de 02 (dois) data de vencimento, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 389). A cotação obteve 2 (dois) fornecedores, como consta no Mapa de Cotações. Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 23 de outubro de 2025, para as empresas

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir: • INOVA MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA; • SAO JUDAS MATERIAIS MEDICOS LTDA.

Sobre a negociação de preços e parecer técnico, afirmou o relatório final:

> Dessa forma, considerando os valores anteriormente ofertados pelo referido fornecedor, verifica-se que o valor global da contratação foi reduzido de **R$ 45.869,40 para R$ 44.691,82**, resultando em uma redução de **R$ 1.177,58** em relação ao valor constante do mapa de cotação anterior. Ressalta-se, ainda, que não houve alteração da marca anteriormente cotada, razão pela qual não se fez necessária a emissão de novo Parecer Técnico.
>
> Assim, a negociação empreendida resultou em efetiva redução do valor global inicialmente apresentado, evidenciando a obtenção de condição econômica mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da manutenção das condições e especificações necessárias ao atendimento do objeto pretendido.
>
> Diante do exposto, considera-se justificada a redução obtida na fase de negociação, devendo os valores ora apresentados ser considerados para fins de prosseguimento da instrução processual e demais providências pertinentes à contratação.
>
> É imperioso destacar que, a divulgação do presente certame foi devidamente ampla, assegurando a obtenção de melhores preços e garantindo a isonomia entre fornecedores, de modo nacional, obtendo-se assim propostas conforme critério de julgamento, sendo este menor **VALOR GLOBAL**.

Pois bem. Juntado o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços, cesta de preços e propostas comerciais, revelou-se que as empresas habilitadas apresentaram as propostas mais vantajosas para PB SAÚDE, dentro do valor máximo individual e global estabelecido pela cesta, com a devida comprovação de preços praticados no mercado.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem. Ressalta-se ainda que, o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema, vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).

Assim, as empresas habilitadas ofertaram preços compatíveis com aqueles que estão sendo praticados no mercado. Logo, pode a Administração contratá-las sem afronta à legislação aplicável.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabulou no seu item 12 os documentos necessários.

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Então, constatou-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas.**

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do RICCS:

> *Art.41 [...]*
> *§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*
> *§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.*
> *§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.*

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, considerando aquilo que está disposto no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica desta DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, para contratação dos itens conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinado a atender as necessidades da PB SAÚDE, ressalvada a necessidade eventual de **atualização** das Certidões Negativas quando da efetiva contratação das empresas e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer, remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202501444V03

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 30/09/2026 - 16:28hs.
Documento Nº: 7258252.106934507-6487 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7258252.106934507-6487

PBdoc